



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 10/2022

17 de Março de 2.022.

PROCESSO :

PROPONENTE:

REQUERENTE PARECER:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

PODER EXECUTIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal Fernando Gorgen, que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 97/2017, que trata da Reforma administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Querência.

Na proposta o senhor prefeito exclui do Anexo II (Função Gratificada para cargos de provimento efetivo e/ou Provimento de comissão) da Lei Complementar nº097/2017 o cargo de Gerente Adjunto de Almoxarifado e Gerente Adjunto de Frotas para incluí-los Anexo I - Cargos De Provimento Em Comissão de Livre Nomeação E Exoneração e cria o cargo de Coordenador de Fiscalização e Tributação.

Na justificativa o senhor prefeito informa As alterações contidas na proposta são necessárias e essenciais, tendo em vista a projeto de ampliação das atividades da Administração que demandam estrutura específica e mão de obra qualificada, e ainda a responsabilidade que a Administração Municipal possui quanto a parceria para estruturação de órgãos que são mantidos pelo Poder Executivo em busca da excelência na prestação do serviço público.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) A proposta legislativa trouxe um o embasamento legal equivocado, pois deveria constar art. 80, inciso III da LOMQ, e não Art. 80 § 3º como mencionado no texto da proposta legislativa.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Neste ínterim, caberá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar Emenda para corrigir o vício existente e assim promover a adequação da técnica legislativa aplicada à proposta.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **COM RECOMENDAÇÃO DE OFERECIMENTO DE EMENDAS PARA CORRIGI-LA**, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição, **Segue Minuta da emenda em anexo.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/2022
18 de Março de 2.022

Dispõe Alteração da Lei Complementar Nº 097/2017 Que Dispõe Sobre A Reforma Da Estrutura Administrativa Organizacional Da Prefeitura Municipal De Querência – MT.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Fica alterado o preâmbulo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

2.2 Do Controle Prévio de Constitucionalidade

Consoante o clássico ensinamento de Lúcio Bittencourt, "a inconstitucionalidade é um estado, estado de conflito entre uma lei e a Constituição".

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob dois prismas:

- a) Inconstitucionalidade Formal**, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição, nesta perspectiva analisamos a existência ou não de autorização Constitucional para o Município possa legislar sobre aquela matéria. A forma pela qual forma deva proceder e os legitimados;
- b) Inconstitucionalidade Material**, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceitos legais, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

O exame do controle formal de constitucionalidade deve preferir ao de exame de mérito. A razão dessa prevalência, para fins de análise, decorre da sedimentada jurisprudência do Pretório Excelso, segundo a qual, a existência de vício formal de inconstitucionalidade fulmina integralmente o ato ou a lei. Em decorrência, sendo constatada a existência de vício formal de inconstitucionalidade, torna-se desnecessário qualquer exame quanto à constitucionalidade material, posto que ante a constatação do aludido vício formal e insanável, a lei estará, irremediavelmente, condenada a ser expungida do mundo jurídico.

Em nosso ordenamento constitucional vige um complexo sistema de controle da constitucionalidade das leis e atos administrativos e assim, no plano jurídico o sistema de controle de constitucionalidade adotado admite a existência de dois tipos de controles:

- a) O controle preventivo, que se realiza no curso do processo legislativo;
- b) O controle repressivo, cuja incidência se dá quando a lei se encontra em vigência.

A Constituição Federal de 1988 outorgou o exercício do controle prévio da constitucionalidade ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, este último no momento da emissão de juízo de valor quanto à sanção ou veto do autógrafo de lei aprovado pelo parlamento.

No caso em tela, trata-se do controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do processo legislativo. Sua característica fundamental consiste no fato de atuar no momento da elaboração da lei, com a finalidade de evitar que sua edição seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, ofenda a supremacia da Lei Maior. Outra singularidade no sistema de controle preventivo da constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, diz respeito aos agentes legitimados para exercer o controle da constitucionalidade. Assim, quanto a sujeito controlador, a primeira atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

incumbe aos Procuradores do Poder Legislativo, cuja atuação oferece o necessário subsídio técnico que irá pautar a atuação futura da Comissão de Constituição e Justiça.

Em suma, em sede do controle preventivo de constitucionalidade, que se desenvolve na fase de elaboração da lei, a defesa da supremacia da Constituição tem início pela atuação da Procuradoria Jurídica e, em seguida, é exercido pelos próprios agentes participantes do processo legislativo em relação aos projetos de lei e demais proposições de teor normativo.

Ancorado neste entendimento, passo ao exame da constitucionalidade formal da proposição.

2.3 Controle Formal de Constitucionalidade

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que autoriza os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade. Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "Criação de Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração e mudança de Cargo Comissionado", matéria afeta ao interesse da administração pública municipal, uma vez tratar-se de criação de cargos com função no serviço público municipal.

Dessa maneira, compete ao Município dispor acerca da estruturação e criação de cargos e funções na Administração Direta.

Dos Legitimados: No que tange a legitimidade para deflagrar o processo legislativo, tem-se que a competência é privativa do senhor prefeito municipal para dispor sobre a criação de cargos e funções públicas, dentro dos preceitos trazidos no § 1º e seus desdobramentos do art. 60² da Lei Orgânica Municipal.

Da forma de proceder: perlustrando os autos verifica-se tratar-se de alteração de Lei Complementar Municipal, no qual cria cargo em comissão e altera cargo já existente de uma categoria para outra. Desta feita, no que se refere a alteração de norma complementar, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição. De modo que podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de alterar uma Lei Complementar será com o advento de outra Lei Complementar, estando correto o meio utilizado pelo senhor autor da proposta legislativa ora avaliada.

Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade. Passemos a análise material da mesma, vejamos:

2.4 Controle Material de Constitucionalidade

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **CRFB/ 88**

² Art. 60 - A iniciativa das leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

a) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica, sua remuneração e aumento desta; **LOMQ**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

5

Após análise dos aspectos constitucionais formais, resta-nos analisar os aspectos materiais. No qual analisar-se-á o conteúdo da proposta legislativa no que tange a observância de preceitos legais, princípios e direitos tutelados pela Constituição.

Calha informar que na hipótese sob exame nos autoriza afirmar que a matéria versa sobre **“Criação e alteração de Cargos e funções de confiança na seara do Direito administrativo”**.

Cumpre, então, tecer algumas considerações acerca do tema que é disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 37, onde determina que todo cargo ou função pública deve ser acessível a qualquer um cidadão brasileiro, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em lei, e que sua investidura dar-se-á por meio de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Contudo, no âmbito legal brasileiro existem exceções ao provimento do cargo por concurso público, possibilitando o livre provimento à cargo em COMISSÃO e a FUNÇÃO DE CONFIANÇA, dispostas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal³, restringindo-as às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Vale salientar que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e a excepcionalidade é da categoria do cargo em comissão, considerando que a regra é o processo de seleção com critérios objetivos.

Desta forma, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto encontra revestido da condição legalidade quanto a matéria constante dos autos, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei Orgânica Local.

2.5 Processo Legislativo

No tocante ao Processo Legislativo, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se-à por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

6

Feitas estas considerações acerca da Técnica Legislativa, esta Procuradoria **RECOMENDA** que seja feita correção na técnica legislativa apontada no item 2.1, ao passo que no que tange a matéria, competência e juridicidade esta Procuradoria, s.m.j, OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da “Conveniência e Razoabilidade” desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39